



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO Nº TRF2-DES-2023/17879**

Referência: Solicitação de Informação Nº TRF2-SIC-2023/00033  
Assunto: Serviço de informação ao cidadão

À ASSESSORIA ADMINISTRATIVA,

Trata-se de Solicitação de Informação formulada com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), recebida pela Seção de Serviço de Informação ao Cidadão e cadastrada no Sistema Integrado de Gestão Documental – SIGA-doc deste Tribunal (TRF2-SIC-2023/00033).

A solicitante se apresenta como jornalista de portal de notícias e artigos jurídicos e requer informações acerca da data de nascimento dos Desembargadores do TRF2 (DD/MM/AAAA), pois objetiva calcular a previsão de “tempo de permanência de cada um dos integrantes dos tribunais brasileiros, a partir da data da futura e eventual compulsória” e prestar “homenagens de aniversário”.

O Núcleo de Magistratura (NUMAG) foi consultado acerca da disponibilização dos dados e respondeu que, por “orientação superior, não fornecem dados pessoais constantes do cadastro de Magistrado(a) além dos dados disponibilizados nos arquivos da Transparência CNJ, devendo o interessado acessar o link no site oficial para ter acesso ao que é publicado”.

Considerando a reiteração do pedido formulado pela requerente, a NUMAG despachou à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), a qual encaminhou à Secretaria Geral com vistas à Presidência do TRF2. Após análise, por meio do despacho TRF2-DES-2023/13414, o referido expediente foi encaminhado à Comissão Local de Segurança da Informação (CLSI) para manifestação.

O Juiz Federal RONALD KRUGER RODOR, Presidente da CLSI, manifestou-se no sentido de que não se olvida que a informação solicitada conste de registros públicos que, em princípio, podem ser acessados por qualquer pessoa (LRP, art. 17). A publicidade geral prevista na Lei n. 6.015 /1973, no entanto, deve ser reanalisada com base na LGPD (Lei 13.709

*Classif. documental*

40.01.01.05



TRF2DES202317879A

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

/2018). Essa novel legislação possui conceitos e disposições específicas sobre proteção de dados que devem ser compatibilizadas com as disposições da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011).

Resumidamente, o Presidente da CLSI não vislumbra óbice ao processamento do requerimento no que concerne especificamente às atribuições da CLSI, mas sugere que o expediente seja submetido à apreciação do Comitê Gestor de Proteção de Dados (COGEPD), para que seja avaliado no aspecto de sua adequação às disposições da Lei nº 13.709/2018.

A Presidência encaminhou o expediente ao Comitê Gestor de Proteção de Dados no âmbito da Justiça Federal da 2ª Região (COGEPD) para manifestação.

A data de nascimento é um dado pessoal não sensível (art. 5º, inc. I, LGPD), o que atrai a aplicação da Lei 13.709/2018. Por outro lado, continua vigente a Lei de Acesso à Informação, que assegura acesso a informações de interesse público. Nesse cenário, é preciso fazer um diálogo de fontes normativas e harmonizar as normas legais aplicáveis.

*Em primeiro lugar*, é preciso verificar se a data de nascimento dos Desembargadores é uma informação de caráter público ou de caráter privado. Neste ponto, importa esclarecer que a data de nascimento não é um dado utilizado como forma de identificação do magistrado ou demais servidores enquanto agentes públicos. Trata-se de uma informação *privada*, cujo armazenamento pelo órgão público ocorre apenas para fins cadastrais. A situação funcional de agente público não acarreta a ausência de proteção da sua intimidade e vida privada.

*Em segundo lugar*, é certo que os servidores públicos em geral submetem-se a um regime diferenciado regido pelas diretrizes do art. 3º da LAI, em especial a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção e a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações. Para o cumprimento transparência ativa prevista na LAI, publica-se no Portal da Transparência dos órgãos públicos dados dos servidores, como nome, situação funcional, local de exercício, dentre outros. O acesso a esses dados justifica-se porque interessa a toda a sociedade, a fim de permitir a realização efetiva do *controle social* sobre a gestão dos recursos públicos.

No entanto, a divulgação da data de nascimento não tem uma relação tão evidente com o controle social, em especial no contexto do caso em apreço, em que são solicitadas as referidas datas para verificação das futuras aposentadorias compulsórias e para prestar homenagens.



Vale ressaltar que a requerente alegou:

“... a data de nascimento, apesar de ser um dado pessoal, não é considerado um dado sensível, e pode ser obtido, inclusive, em cartórios. Segundo a LGPD, em seu art. 7, § 3º, o tratamento de dados pessoais poderá ser realizado considerando a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. Por óbvio, há um interesse público na data de nascimento dos magistrados, tendo em vista que são servidores públicos e que essa informação é o dado mais relevante da atuação deste no tribunal, tendo em vista que a aposentadoria compulsória depende da idade do servidor”.

Está correta a requerente ao enfatizar que aposentadoria compulsória depende da idade do servidor, entretanto, a sociedade dispõe de outras formas, além da obtenção da data completa de nascimento, para se certificar da futura ocorrência das aposentadorias. Bastaria, por exemplo, que os Tribunais, a seu critério, informassem que haverá x aposentadorias compulsórias conforme o ano, sem identificar o nome, dia, mês e ano do nascimento, ou que informassem a lista de antiguidade com outros dados. É esta a prática, ademais, adotada por outros TRFs, conforme a planilha da pesquisa que fizemos, em anexo.

Não obstante o papel essencial à democracia que desempenham os jornalistas, não se vislumbra, no caso em apreço, o potencial prejuízo para o controle social que poderia decorrer da não divulgação da data de nascimento. A proteção da vida privada e da intimidade do magistrado e demais servidores públicos assume maior relevância no caso em apreço. Este cuidado, aliás, vem sendo adotado em outras situações relacionadas à data de nascimento, a exemplo da lista de aniversariantes, cuja divulgação foi suspensa em diversos Tribunais e na iniciativa privada.

Portanto, como bem informou o Núcleo da Magistratura no e-mail de resposta à requerente, “os dados disponibilizados são os que constam nos arquivos da Transparência CNJ, devendo o interessado acessar o link no site oficial para ter acesso ao que é publicado”.

*Em terceiro lugar*, corroborando a conclusão acima, não há hipótese legal autorizadora da divulgação dos dados pessoais requeridos, considerando a natureza dos dados e o terceiro que os receberá, conforme arts. 7º, 26 e 27 da LGPD e art. 31 da LAI.

O fornecimento de dados pessoais dos Desembargadores à requerente, diretamente pelo Tribunal, sem o consentimento dos titulares,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

pode ser feito nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, nos termos do art. 26, § 1º, III, da LGPD. Como a data completa de nascimento não se encontra entre os dados pessoais tornados públicos pelo Tribunal, por meio do Portal da Transparência, não há hipótese legal que embase sua transferência à requerente.

Nos termos do art. 7º, I da LGPD, entendemos ser necessário o consentimento expresso dos Desembargadores (um a um) para utilizar o dado pessoal que foi coletado com outra finalidade, ou seja, para a gestão administrativa.

Importa esclarecer, por fim, que a ressalva prevista no art. 4º, inc. II, “a”, LGPD, ao dispor que a Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais “realizado para fins exclusivamente jornalístico e artísticos”, aplica-se para a atividade jornalística quando esta trata informações de *interesse público*, o que, como visto, não é o caso em apreço, que cuida de informações de caráter privado.

Ante o exposto, entendemos não demonstrado o caráter público da data completa de nascimento dos Desembargadores no contexto do caso em análise, razão pela este Comitê recomenda, com respeito a entendimentos em sentido contrário:

- i. que não haja a divulgação dos dados solicitados, salvo se houver consentimento expresso dos Desembargadores, nos termos do art. 7º, I, da LGPD;
- ii. a critério da administração superior do Tribunal, que seja divulgado apenas o número de aposentadorias compulsórias que ocorrerão nos respectivos anos.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023.

- assinado eletronicamente -

**CAROLINE SOMESOM TAUKE**  
Presidente do  
**Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais - COGEPD**

